

ARTIGO VIII

Disposições Gerais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo notificar o FISI que todas as medidas constitucionais requeridas para sua aprovação foram cumpridas. Na data de sua entrada em vigor o presente Acordo substituirá o Acordo assinado entre o Governo e o FISI em 9 de junho de 1950.

2. Este Acordo, assim como os Planos de Operações, podem ser modificados por Acordo entre o Governo e o FISI.

3. Este Acordo poderá ser denunciado mediante notificação escrita de uma Parte contratante à outra. Nesse caso, no entanto, o Acordo permanecerá em vigor até o término de todos os Planos de Operações.

EM FE DO QUE, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo FISI assinaram em nome das Partes Contratantes o presente Acordo,

Miguel Paranhos do Rio Branco, Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil; — Oscar Vargas-Méndez, Pelo Fundo das Nações Unidas para a Indústria.

Nova York, 28 de março de 1968.

DECRETO N° 62.126 — DE 16 DE JANEIRO DE 1968

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica com Portugal.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo n° 31, de 1967, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em Lisboa, a 7 de setembro de 1966, entre o Brasil e Portugal;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com o artigo VI, a 16 de novembro de 1967; Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém;

Brasília, 16 de Janeiro de 1968: 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e de Portugal.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra

Desejos de consolidar e aprofundar as tradicionais relações de amizade existentes entre os dois Estados e Povos,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social dos seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens que resultarão para ambos os países de uma cooperação técnica e econômica mais estreita e melhor ordenada,

Resolvendo concluir, em espírito de cordial colaboração, o seguinte Acordo Básico de Cooperação Técnica:

ARTIGO I

Os dois Governos decidem organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares, concluídos com base no presente Acordo.

ARTIGO II

A cooperação técnica definida no presente Acordo será objeto de financiamento comum, e compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1º a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados, de cada um dos países, para a realização, no território do outro país,

de cursos ou estágios de formação, adestramento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento econômico e social;

2º O intercâmbio de técnicos e de cientistas, a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e execução de programas e projetos determinados;

3º a organização de seminários, ciclos de conferências, programas de adestramento e outras atividades semelhantes;

4º o estudo, preparação e execução conjunta de projetos experimentais nos lugares e sobre os assuntos selecionados de comum acordo;

5º a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de formação ou de aperfeiçoamento profissional;

6º quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois Governos.

ARTIGO III

Com o objetivo de conferir um tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnicas empreendidas nos termos do presente Acordo, os dois Governos comprometem-se a:

1º elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e tomar as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares que serão para tanto estabelecidos;

2º tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projetos específicos no planejamento regional ou nacional;

3º estabelecer o procedimento mais adequado para a fiscalização, a análise periódica de execução dos programas e dos projetos e, quando necessário, para a sua revisão, com o fim de obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos nela investidos;

4º fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências mais adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

ARTIGO IV

Os professores, peritos e outros técnicos de cada um dos países em serviço oficial no outro, em aplicação do presente Acordo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, a sua bagagem, os bens de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome do próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para a sua permanência no país seja, no mínimo, de um ano), assim como os artigos de consumo destinados ao seu uso próprio e de suas famílias, observadas as normas legais que regem a matéria.

5º Terminada a missão oficial, ser-lhes-ão concedidas as mesmas facilidades para a subsequente exportação desses objetos, observadas as normas legais que regem a matéria. Quanto ao automóvel, vigorarão as disposições legais que se aplicam aos funcionários consulares em serviço no país.

6º Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros das suas respectivas

famílias, ficarão isentos, durante todo o período da sua permanência oficial, de todos os impostos e taxas, inclusive taxas de previdência social, que incidam, em cada país, sobre os seus rendimentos provenientes do exterior.

7º Os auxílios, ajudas de custo e diárias concedidos aos professores, peritos e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo mútuo entre o Governo prestador e a entidade ou órgão respectivo.

8º O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico, responsabilizar-se-á pelo tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

ARTIGO V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um Governo a outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois Governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

ARTIGO VI

Cada um dos dois Governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das duas Partes, a contar de seis meses após a data em que o Governo interessado houver notificado o outro, por escrito, da sua intenção de denunciá-lo.

Parágrafo único. A denúncia não afetará os programas e projetos em curso de execução, salvo quando a elas expressamente se referir.

ARTIGO VIII

O presente Acordo, bem como os ajustes complementares concluídos em execução das suas disposições, poderão ser modificados por expresso assentimento entre os dois Governos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Juracy Magalhães.

Pelo Governo de Portugal: Alberto Franco Nogueira.

DECRETO N° 62.139 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Reconhecimento dos Cursos de Psicologia e de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo II, do artigo 83, da Constituição, combinado com o artigo 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tendo em vista o que consta do Processo MEC/CPE nº 276 de 1967, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento aos Cursos de Psicologia e de Jornalismo da Faculdade de Filosofia, da Universidade Católica de Pernambuco, no mesmo Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de Janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarsio Dutra

(Nº 215 — 17.1.68 — NCR\$ 10,00)

DECRETO N° 62.140 — DE 17 DE JANEIRO DE 1968

Institui Grupo de Trabalho, junto ao Ministério do Interior, para estudar e propor medidas tendentes à racionalização da produção de fibra de juta na Amazônia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído um Grupo de Trabalho, junto ao Ministério do Interior, para estudar detalhadamente todos os estágios de produção da juta na Região Amazônica, desde a cultura da planta até a industrialização da fibra, e propor medidas tendentes à racionalização da produção, no que concerne à economia e mecanização, com vistas à redução dos custos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por:

a) dois representantes do Ministério do Interior, sendo um indicado pelo Superintendente da SUDAM e um pelo Presidente do Banco da Amazônia S.A., homologados pelo Ministro do Estado;

b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante do Ministério do Transporte;

d) um representante do Ministério da Fazenda;

e) um representante do Ministério da Agricultura;

f) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

g) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

h) um representante do Banco do Brasil S.A.

§ 1º O Coordenador Executivo do Grupo de Trabalho será um dos representantes do Ministério do Interior, escolhido pelo Ministro do Estado.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convocar representantes do setor privado ligado à indústria da juta, para colaborar ou participar dos trabalhos do Grupo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá estar instalado até 20 (vinte) dias da publicação deste Decreto e apresentar as suas conclusões no prazo de 60 (sessenta) dias contados da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. O Ministério do Interior, dará apoio administrativo à realização dos serviços do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de Janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delmi Notto

Mário David Andradeza

Ivo Arzua Pereira

José Fernandes de Luna

Afonso Al-Lima

Hólio Beltrão

DECRETO N° 62.121 — DE 15 DE JANEIRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas — O.A.S.E.", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e atendendo ao que consta do Processo M.J. nº 11.990, de 1967, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Ordem Auxiliadora das Senhoras